



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 227 /2014

012ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.01.2014

PROCESSO Nº. 1/1224/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201102225

RECORRENTE: SUPRIMAQ COMERCIO E SERVIÇO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Entrada interestadual de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. O contribuinte deixou de emitir Nota Fiscal Eletrônica em operação na qual o seu uso era obrigatório. 2 – Infringência ao disposto na Cláusula segunda, inciso II do Protocolo ICMS nº. 42/2009. 3 – Imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 4 – Recurso Voluntário conhecido, por unanimidade de votos, e não-provido, por maioria, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. 4 – Decisão em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A nota fiscal nº. 3494 emitida por Suprimaq Comercio e Serviços Ltda em nome de Calçados Aniger Nordeste Ltda - FI foi tornada inidônea, pois a remetente está obrigada a emitir nota fiscal eletrônica desde dezembro de 2010 conforme Protocolo 42/2009”.

1
[Handwritten signature]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao Art. 127 c/c 131, do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	2.630,40
ICMS	447,16
MULTA	789,12
TOTAL	1.236,28

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa às fls. 12/14 dos autos, alegando, em síntese, o seguinte:

1. A empresa foi equivocadamente autuada, pois não houve qualquer irregularidade;
2. O RICMS-CE em seu artigo 127, inciso I, a nota fiscal modelo 01 é legalmente válida, não podendo, assim, ser classificada como documento inidôneo;
3. O Protocolo ICMS 42/2009, em que se baseou a autuação, não é Lei e, portanto, não pode modificá-la, mas apenas regulamentá-la dentro dos seus limites;
4. Que mesmo que se ignorasse essa matéria de direito, o contribuinte sanou a infração alegada pela fiscalização, emitindo posteriormente a nota fiscal eletrônica - DANFE (fl. 17);
5. Que a empresa estava dispensada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul da obrigação de emitir Nota Fiscal Eletrônica, conforme documento à fl. 18.
6. Que se aplica ao caso o disposto no Art. 112 do CTN com interpretação mais favorável ao contribuinte, pois não houve qualquer lesão ao erário;

Ao final pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, entendendo a ilustre Julgadora Singular que restou caracterizada na espécie a infração denunciada na peça acusatória.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos já expostos na impugnação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Consultoria Tributária (fls. 37/40), referendado pelo douto Representante da PGE foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirma a decisão recorrida, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração sob exame acusa a empresa, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, de remeter para contribuinte do Estado do Ceará mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não ser Nota Fiscal Eletrônica, como a fiscalização entendeu ser obrigatória para a referida operação, em vista do disposto no Protocolo ICMS nº. 42/2009.

De fato, o Protocolo ICMS nº. 42/2009, em sua Cláusula segunda, estabeleceu a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, nas operações interestaduais realizadas a partir de 01 de dezembro de 2010, senão vejamos:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente; (Grifei).

III - de comércio exterior.

Em análise dos autos, verifica-se que a NF nº. 3494 (fl. 07) realmente não é nota fiscal eletrônica, mas NF modelo 1, a qual foi emitida em 14.02.2011. Desse



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

modo, considerando que a operação em tela se realizou em momento posterior ao termo inicial de vigência da obrigatoriedade de emissão da NF-e fixado no citado Protocolo, segue-se que restou indubitavelmente configurada a infração denunciada no Auto de Infração.

Desse modo não procede a alegação da Recorrente de que segundo o Art. 127, inciso I, do RICMS-CE a nota fiscal modelo 1 é legalmente válida, não podendo, assim, ser classificada como documento inidôneo. Na verdade, a nota fiscal modelo 1 continua tendo aplicação e validade, mas somente para aquelas situações em que não seja obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica, o que, como visto no texto normativo transcrito acima, não é o caso das operações interestaduais.

Também não se sustenta o argumento de que o Protocolo ICMS 42/2009, por não ser lei, não pode modificá-la.

Diversamente do que ocorre com a obrigação principal, as obrigações acessórias não dependem de lei em sentido estrito para serem instituídas. De acordo com o Art. 113, § 2º, do CTN, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, isto é, das normas complementares, a exemplo do próprio Regulamento do ICMS-CE, que é um Decreto.

Também são normas complementares, nos termos do Art. 100, inc. IV, do CTN, os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Logo, não há nenhuma impropriedade na instituição da nota fiscal eletrônico mediante pacto firmado entre os Entes da Federação.

Impende ressaltar que o Protocolo ICMS 42/2009 foi assinado por todas as Unidades Federadas, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório para todos os contribuintes do País que se enquadrarem em suas disposições, neles incluídos, evidentemente, os contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul.

Destarte, não produz efeito no presente caso a alegação de que a empresa estava dispensada pelo Fisco do seu Estado da obrigação de emitir nota fiscal eletrônica, uma vez que, se tal dispensa realmente existia, a mesma seguramente não alcançava as operações interestaduais.

Quanto ao argumento em prol da aplicação do Art. 112 do CTN, entendo inaplicável ao presente caso, porquanto não persiste na espécie nenhuma dúvida quanto a nenhum dos aspectos elencados no mencionado dispositivo legal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por último, cumpre observar que a emissão posterior da Nota Fiscal Eletrônica nº. 67079 (fl. 17) não tem o condão de modificar os fatos, para regularizar a situação fiscal da operação e afastar a infração anteriormente cometida.

Assim, concluo que agiu corretamente o Auditor Fiscal ao proceder à lavratura do Auto de Infração, em vista do dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº. 24.569/97, como segue:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

Cabível a imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	2.630,40
ICMS	447,16
MULTA	789,12
TOTAL	1.236,28

03 - DECISÃO

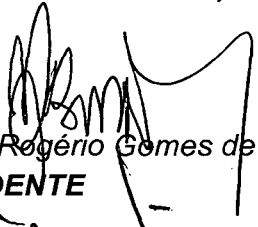
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SUPRIMAQ COMERCIO E SERVIÇO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. *Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, por maioria de votos, confirmar a decisão de procedência*




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se manifestou pela parcial procedência, em razão do reenquadramento da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "c" da Lei nº. 12.670/96. Ausente, justificadamente, Filipe Pinho da Costa Leitão".

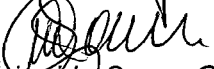
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Março de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agattha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO